

UM NOVO CONTRATO SOCIAL APOIADO NO PAPEL DAS MULHERES EM UMA SOCIEDADE HIPERCOMPLEXA SUSTENTÁVEL

*Feliciano Alcides Dias¹
Ubirajara Martins Flores²*

*Recebido em 19/08/2023
Aceito em 02/12/2023*

RESUMO

O contrato social do século XVIII deu origem ao liberalismo, modelo político e econômico, no qual cabe ao Estado garantir a lei, a defesa da propriedade e a oferta de bens públicos, deixando que o mercado faça a sua própria regulação. A partir do século XX, mudanças geopolíticas, exploração de recursos naturais e guerras, desenvolveram mercados de consumo e, no entendimento da autora Minouche Shafik, juntamente com a tecnologia impactaram nas relações sociais e de trabalho em escala global. Esta pesquisa, desenvolvida pelo método dedutivo, com o uso da técnica de levantamento bibliográfico, pretende analisar a sustentabilidade de um novo contrato social apresentada por Shafik, apoiando sua proposta na teoria cooperativa de John Rawls, na teoria contextual funcionalista de David Schmitz, nos custos dos direitos de Stephen Holmes e Cass Sunstein e na proposta de desenvolvimento sustentável de Ignacy Sachs. A proposta desse novo contrato social foca suas expectativas na tecnologia, no papel das mulheres, trabalho formal e previdência social. Dessa forma, a hipótese de pesquisa é: para que um novo contrato social tenha sucesso é necessário que as mulheres, em maior número na população mundial, ocupem mais frentes de trabalho formal. Para testar essa proposta e a hipótese, aplica-se o critério Kaldor-Hicks da Análise Econômica do Direito com a qual pretendeu-se avaliar a sua eficiência de eventual política pública originada da proposta de Minouche Shafik.

PALAVRAS CHAVE: Contrato social; Sustentabilidade; Tecnologia; Papel das Mulheres; Previdência Social.

A NEW SOCIAL CONTRACT SUPPORTED ON THE ROLE OF WOMEN IN A SUSTAINABLE HYPERCOMPLEX SOCIETY

ABSTRACT

The social contract of the 18th century gave rise to liberalism, a political and economic model, in which it is up to the State to guarantee the law, the defense of property and the supply of public goods, leaving the market to make its own regulation. From the twentieth century, geopolitical changes, exploitation of natural resources and wars, developed consumer markets and, in the understanding of author Minouche Shafik, together with technology impacted social and work relations on a global scale. This research, developed by the deductive method, using the bibliographic survey technique, intends to analyze the

¹ Doutor em Direito Público (UNISINOS). FURB – Universidade Regional de Blumenau, feliciano@furb.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4936-9987>.

² Mestrando em Direito Público. FURB – Universidade Regional de Blumenau, bira@furb.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5887-7839>.

sustainability of a new social contract presented by Shafik, supporting his proposal in the cooperative theory of John Rawls, in the contextual functionalist theory of David Schmidtz, in costs of the rights of Stephen Holmes and Cass Sunstein and the sustainable development proposal of Ignacy Sachs. The proposal for this new social contract focuses its expectations on technology, the role of women, formal work and social security. Thus, the research hypothesis is: for a new social contract to be successful, it is necessary that women, in greater numbers in the world population, occupy more formal work fronts. In order to test this proposal and the hypothesis, the Kaldor-Hicks criterion of the Economic Analysis of Law is applied, with which it was intended to evaluate its efficiency of a possible public policy originated from the proposal of Minouche Shafik.

Keywords: Social contract; Sustainability; Technology; Role of Women; Social Security.

1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização ocorrido no Século XX, e o desenvolvimento tecnológico do Século XXI, deram origem ao contexto da hipermodernidade descrita por Gilles Lipovetsky (2004) no qual é possível perceber que os espaços de relacionamento se transformaram e excluíram parcelas da população mundial. Esses efeitos não foram previstos até meados do século XX, quando, a partir da quarta revolução industrial, além das repercussões sociais, o consumo passou a ser observado como fator determinante do próprio processo de globalização (Dias, 2018, p. 21).

A globalização e o desenvolvimento da economia mundial não acudiram a instabilidade de países emergentes, onde é grande a resistência daqueles que tem esperança de uma vida melhor, não no futuro, mas no presente (Lipovetsky, 2004, p. 14). É que na sequência das guerras mundiais, do processo colonial e do neoliberalismo do século XX, nem a globalização ou a internet na sociedade digital concretizaram essa esperança (Lóssio, 2022, p. 29), uma vez que, não foram acompanhadas pelo desenvolvimento econômico e social proporcionais. Com o advento da segunda revolução computacional, ao final do século XX, foram fixados limites legislativos entre as nações e, em nosso país, ocorreu a inclusão do direito à proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal de 1988, em uma vertente do Direito Internacional chamado de Direitos Humanos Internacionais (Dias, 2018, p. 21).

Decorrentes à expansão do acesso à rede mundial de computadores, surgiu a vulnerabilidade digital e a consequente exclusão do acesso à políticas públicas apesar do acesso cada vez mais facilitado à internet, popularização de equipamentos de telefonia móvel e do barateamento de computadores pessoais (Wolkart, 2020, p. 407). Minouche Shafik, uma economista egípcia, fala sobre esse tema, sobre trabalho e sobre previdência e destaca a necessidade de mudanças nos sistemas de saúde, educação e previdência para que possamos cuidar uns dos outros, propondo um novo contrato social,

a partir do pressuposto de que o atual contrato falhou e já não atende as necessidades de diversos países.

A partir dessa premissa, esta pesquisa pretende avaliar a sustentabilidade de um novo contrato social, conforme sugerido pela autora, a partir das lentes das teorias libertárias de autores do século XX. Na estrutura deste, o primeiro capítulo é dedicado à economia, aos direitos sociais e a determinar o contexto de um novo contrato social, proposto, no diálogo entre as teorias de John Rawls e David Schmitz a partir da manutenção das atuais regras econômicas mundiais. A segunda parte do estudo avalia a proposta tendo em conta o merecimento e as necessidade dos cidadãos, fundamentando o desenvolvimento econômico e jurídico sustentável a partir da tecnologia e do papel das mulheres na sociedade. É sentido que aborda-se a aplicação das políticas públicas e a avaliação da sua eficiência a partir da aplicação do critério de Kaldor-Hicks. O terceiro capítulo que é dedicado à proposta (e a necessidade) de uma gestão pública que leve em consideração as assimetrias sociais, a alocação de recursos orçamentários e seus reflexos na hipermodernidade, notadamente, expressos na economia, sustentabilidade social, globalização e a tecnologia. Por fim, na quarta parte, busca-se a relação entre a sustentabilidade, de um novo contrato social, na medida das políticas públicas que farão parte desse novo contrato social com a necessária mudança do papel das mulheres na sociedade (não para testá-lo, mas para destacá-lo), nas novas formas de trabalho e previdência social, enquanto aspecto que compõe a sociedade atual e que merece mais atenção e cuidado. Como metodologia de pesquisa optou-se pelo método dedutivo, com o uso da técnica de levantamento bibliográfico, tendo por base os marcos teóricos John Rawls, David Schmitz, Stephen Holmes e Cass Sunstein, Minouche Shafik, Gilles Lipovetsky.

2 O PENSAMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS EM UM CONTRATO SOCIAL

Em termos de contrato social, o ponto de partida histórico é a proposta do filósofo social suíço Jean-Jacques Rousseau em sua obra seminal “Do contrato social”, de 1762, onde se apresenta a razão de os homens abandonarem o estado de natureza para viverem em sociedade. Desse acordo, surgem direitos e prioridades de uma sociedade. Ocorre que o ser humano, apresenta necessidades ilimitadas frente aos recursos finitos disponíveis da sociedade, determinando que ao Estado um equilíbrio delicado entre benefícios concedidos e tributos pagos pelos cidadãos. (Rousseau, 2018, p. 28).

Nessa ótica, emerge a teoria econômica de Adam Smith a quem se atribui o surgimento do liberalismo econômico no qual a intervenção estatal deveria ser limitada a garantir lei, ordem, defesa da propriedade e oferta de bens públicos, ficando a regulação do mercado restrita ao próprio mercado que se encarregaria de distribuir riquezas (Smith, 2014, p.

102). Entende-se, portanto, que o pensamento liberal e seus ideais foram, sem dúvida, um ponto de inflexão para o desenvolvimento das relações sociais, notadamente ao que diz respeito ao mercado consumidor de produtos e serviços para todas as classes sociais (DIAS, 2018, p. 34), mas que, por outro lado, contribuíram para que duas guerras mundiais acontecessem.

Mas, afinal, desse período de formação do Estado e do mercado, exsurge a questão: as pessoas devem ser protegidas contra o Estado ou pelo Estado? Essa pergunta permeia boa parte das questões que envolvem direitos pois, qualquer argumento encontra base e é difícil de contrapor. Todavia, o contraste é menos sólido do que se pode imaginar, o que induz a pensar que nem os direitos negativos e nem positivos podem preponderar sobre o outro (Holmes; Sunstein, 2019, p. 30). Hodiernamente, a evolução do contrato social foca na tentativa de equilíbrio entre a eficiência e liberdade econômica, bem como, sobre o desempenho da ação estatal. Holmes; Sunstein (2019, p. 24) destaca a importância da distinção entre o que o Estado tem o dever de assegurar aos cidadãos e a garantia de que o cidadão possa fazer escolhas. Decorre dessa distinção, a importância das normas que instituições reguladoras considerem as mudanças liberais, ou não, experimentadas pela humanidade nos últimos 100 anos, notadamente, no campo da tecnologia (Shafik, 2021, p. 21).

Nos Estados Unidos da América do Norte – EUA, por exemplo, destaca-se a divisão da população entre aqueles que querem e os que optam por não serem assistidos pelo poder estatal. Para um grupo ou outro, ou em qualquer lugar do mundo, direitos só têm sentido jurídico quando o sistema tem poder coercitivo de garantir o seu cumprimento ou de aplicar punição correspondente ao não cumprimento das leis que os estabeleçam. Registra-se, que o conservadorismo estadunidense faz distinção entre direitos de bem-estar e direitos liberais que, inclusive, desprezam recursos do governo, apesar deste garantir a assistência básica (Holmes; Sunstein, 2019, p. 27-29).

Por fim, destacam-se as práticas de regimes liberais que a maioria dos países consideram moralmente erradas, pois alteram resultados individuais, pela desigualdade ou pelo fato desses países considerarem que a política de bem-estar social gera a dependência financeira do cidadão ao Estado (Holmes; Sunstein, 2019, p. 169).

Alternativamente às práticas liberais, conforme expõe Bauer (2021, p. 37), está o investimento em políticas públicas que determina a viabilidade de um contrato social, não como medida assistencialista, mas de desenvolvimento de alternativas à pobreza e carências da população. Aplica-se, dessa forma, conceitos da filosofia libertária, segundo a qual o Estado deve se ocupar da proteção das liberdades sociais equilibrando exigências de integrantes de uma sociedade em um processo de barganha, no qual se investe no bem-estar de todos os

membros de uma sociedade e cumulativamente, na inviolabilidade de seus direitos (fundamentados na justiça) (Rawls, 1997, p. 34).

Bauer (2021), chama atenção para a incapacidade das economias mais ricas em distribuir renda entre os seus cidadãos e as dificuldades de manutenção de planos de previdência na atualidade. A pandemia do Covid19 deixou muito clara essas fragilidades, principalmente, na área da saúde e chegou a colocar em dúvida a capacidade de um Estado prosperar, haja vista, sua impossibilidade de preservar vidas. Portanto, desigualdades, sejam econômicas ou de acesso a recursos de saúde “[...] podem subjugar conceitos liberais, como a propriedade absoluta a que nos acostumamos nos últimos séculos, a fim de que o capital humano esteja sempre em primeiro plano [...]” (Bauer, 2021, p. 43).

De forma complementar, David Schmitz, destaca que a tomada de decisão estatal tem a ver com escolhas justas que se adequam a um determinado contexto e são orientadas à melhoria da vida em sociedade, para a redução do custo de viver em sociedade pois

[...] o motivo principal para adotarmos esse sistema é que ele nos deixa livres para nos concentrarmos menos na autodefesa e mais nas vantagens mútuas, ao mesmo tempo que nos concede uma oportunidade de tornar o mundo um lugar melhor, isto é, uma oportunidade de gerar externalidades positivas, em vez de negativas (SCHMIDTZ, 2009, p. 16).

Entende-se por essa teoria que a resolução de problemas sociais tem a ver com a dispersão de poder e a resolução de incertezas para além de concepções jurídicas. Assim, a teoria de Schmitz (2009) é se apoia na base contextual-funcionalista da qual surgiriam razões pelas quais seriam criadas soluções para uma sociedade. De forma ilustrativa, o autor compara nossa evolução biológica com o desenvolvimento de uma sociedade, no sentido de que o melhoramento da espinha dorsal do homem ocorre enquanto resposta funcionalista contextual à evolução da espécie ao meio. Trata-se, portanto, de atualizações de projeto que, hoje, supre as nossas necessidades, mas que, passou e passará por adaptações para atender contextos diferentes. (Schmitz, 2009, p. 269). Portanto, a constante evolução da sociedade, em mudanças do contexto, exige a evolução de instituições e organizações. Nesta concepção, o conhecimento é construído e adaptado de forma restrita em um determinado espaço ou tempo, aproximando-se a teoria funcionalista contextual e da concepção cooperativa de Rawls, ainda que não presuma âmbitos geograficamente limitados.

É por essa ótica que Schmitz (2009, p. 77) esclarece em uma análise policontextual, daquilo que as pessoas necessitam, para, somente após, as instituições do Estado decidirem quais são os direitos das pessoas e como atendê-los permanentemente. Considera-se, nesse sentido, que desigualdades sociais e econômicas dependem de o Estado proporcionar aos menos

favorecidos a garantia da igualdade de oportunidades, considerando que:

- a) Cada pessoa tem igual direito à esfera de liberdade mais ampla que seja compatível com uma liberdade semelhante a todos.
- b) as desigualdades sociais e econômicas devem ser arranjadas de tal modo que (1) se modifiquem para a maior vantagem dos menos privilegiados e (2) sejam ligadas a cargos e posições acessíveis a todos sob condições de justa igualdade de oportunidades (Rawls, 1997, p. 302).

Por outro lado, Holmes; Sunstein (2019, p. 93) alerta que direitos enquanto pretensões, envolvem custos sociais e, dessa forma, viabilizar direitos sociais é o mesmo que distribuir recursos públicos oriundos de impostos de todos os cidadãos. Essa constatação é orientada pela incidência da responsabilidade civil, segundo a qual, para o autor, toda a sociedade é submetida a eventuais sanções jurídicas por descumprimento de obrigações decorrentes do contrato social. Admite-se por essa ótica que, se hoje a responsabilidade civil entrasse em colapso, os direitos e as pessoas não poderiam ser protegidos em razão do enfraquecimento do Estado. (Holmes; Sunstein, 2019, p. 122-127). Logo, direitos são representam a autolimitação e o balizamento de conduta, dos indivíduos que se associam a um Estado regulador.

Avançando na questão do contrato social e sua evolução, John Rawls (1997, p. 102) se posiciona pelos elementos da reciprocidade e da responsabilidade, ao comparar a sociedade a uma cooperativa que beneficia a todos e na qual as principais instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais. Trata-se, portanto, de uma sociedade baseada na equidade, verticalmente móvel (como uma espinha dorsal) composta por indivíduos não especializados e diferentes entre si, mas, com possibilidades de ascenderem na escala social (Rawls, 2003, p. 106). Ocorre, no entanto, que em sociedades hipermodernas, a barganha entre os indivíduos resta prejudicada pela rapidez com que os obstáculos sociais, econômicos e jurídicos, novos e antigos, limitam a participação ou a cooperação dos sujeitos (Dias, 2018, p. 22). Esse cenário levou John Rawls a admitir a possibilidade do cerceamento de liberdades em prol de um princípio constitucional essencial, desde que consideradas desigualdades sociais sejam resolvidas beneficiando os menos favorecidos (Bauer, 2014, p. 37).

Essa limitação social, em 2020, conforme descreve Shafik (2021), se refletiu quando da falta de acesso à assistência médica e as condições precárias de trabalho da população pobre do mundo ficou evidente na pandemia. Acima de tudo, a pandemia do SARS COV2 escancarou o quanto dependemos uns dos outros e conclui, entre outras questões históricas que “raramente existe uma resposta certa, mas sim um conjunto de opções e trocas que envolvem vários custos e benefícios que refletem diferentes julgamentos de valor.” (Shafik, 2020, p. 12-13).

3 UM NOVO CONTRATO SOCIAL TENDO EM CONTA O MERECEMENTO E AS NECESSIDADE DOS CIDADÃOS

Em nosso contrato social, quando as pessoas deixam de cumprir seus deveres, os valores morais são reduzidos e o ambiente fica socialmente degradado, ou seja, quando instituições públicas e privadas falham é mais provável que a afirmação dos direitos os substitua. Essa substituição, ao invés de equacionar problemas, aumenta ainda mais o custo dos direitos (Holmes; Sunstein, 2019, p. 140). Essa afirmação cabe ao status conferido à tecnologia, que atingiu enorme importância na sociedade ao ponto de

Semelhante ao que a moeda representou para as atividades mercantis, facilitando a troca de bens e posteriormente viabilizando o mercado financeiro, o plano computacional binário representa uma instância de fungibilidade a partir da qual combinações de zero e uns compõem imagens, sons e outras expressões que assumem específicas formas, circulando globalmente em escala e velocidade cada vez maiores. Disto resulta o que a celeridade, o imediatismo, a ubiquidade, o acesso e o compartilhamento de informações tornam-se valores cotidianos (Dias; Arrabal, 2020, p. 114).

Hodiernamente, vivemos uma cultura sociologicamente hipermoderna (liberal, fluída, flexível, indiferente aos princípios da modernidade) e hipernarcisista (madura, organizada, responsável, eficiente, hedonista e libertária) de lógica corporativista focada em modelos antagônicos de sociedades liberais e marxistas (Lipovetsky, 2004, p. 26). Nesse cenário dualista a tomada de decisão, coletiva ou individual, em todos os níveis de poder e do saber, continua obedecendo a medida da autonomia legada pela modernidade, muito semelhante ao modelo de decisão cooperativo proposto por John Rawls.

Por outro lado, a disponibilidade e velocidade, do acesso de informações, conferida pela tecnologia, fez destacar o *homo economicus*, que avalia o comportamento dos indivíduos e que encobriu o *homo faber* sobressaindo uma economia de velocidade que modificou o Estado, do ponto de vista da eficiência que se consolidou de maneira definitiva no discurso dos agentes públicos (Marcellino Júnior, 2016, p. 40-41).

Em se tratando do Estado e suas regulações, importante lembrar que algumas teorias que sustentam nossa sociedade foram desenvolvidas em meados do século XX em um contexto diferente da sociedade atual como é o caso da teoria de John Rawls. Nesse sentido, de contextualização, em se tratando de tecnologia, é importante dizer que “[...] o cenário mais provável é de que ela promova uma transformação do mercado de trabalho como nós o conhecemos hoje [...]” (Shafik, 2021, p. 51).

Acerca das mudanças, merece destaque o papel exercido pelas mulheres na sociedade, que se constituiu por meio de uma mudança de contexto bem mais lento que o da evolução

tecnológica, mas, no entanto, bem mais antigo. Mas esse destaque se dá, também, pela possibilidade tecnológica que expõe a importância e as necessidades da mulher em um novo contrato social. Entende-se nesse sentido, a importância e capacidade feminina na atuação frente às crises econômicas, culturais e sociais que colocaram e colocam pressão sobre os atuais modelos de Estado, tornando evidentes as fissuras do atual contrato social a quais se indicam os problemas que enfrentaremos em um futuro não muito distante se não repensarmos o que devemos uns aos outros (Shafik, 2021, p. 53).

Essa colocação reforça a teoria de Schmitz (2009), do merecimento das pessoas (independentemente de serem homens ou mulheres) sobre o que o autor destaca a necessidade de encontrarmos um consenso acerca daquilo que as pessoas realmente merecem evitando, principalmente, que sejam favorecidas ou desfavorecidas por questões de sorte ou condições sociais. Dessa forma, cabe à sociedade prover uma estrutura básica que compense eventuais desfavores circunstanciais, pois, mesmo que as pessoas tenham algum sucesso em decorrência do acaso, a maior parte deles é fruto do que as pessoas fazem para merecer uma justa retribuição (Schmitz, 2009, p. 48-50), o que não ocorre no caso das mulheres.

Bauer (2021) destaca que desigualdades exigem a adoção de meios mais eficazes para alcançar o maior número de pessoas, sendo o Estado responsável por regular diferenças e desigualdades dos bens sociais primários a fim de que membros de classes desprovidas de capital e riquezas possam ter sua capacidade reconhecida. (Bauer, 2021, p.37). Por essa ótica, novamente, Schmitz (2009) destaca a importância das pessoas merecedoras serem qualificadas e recompensadas como tal, desvinculando méritos ou potenciais, não só darmos às pessoas aquilo que elas necessitam, mas, para torná-las “[...] dispostas e capazes de agir de acordo com as maneiras que as ajude a conseguir coisas de que precisam” (Schmitz, 2009, p. 82-92). Assim, destaca-se o nas teorias de Rawls, Sunstein e de Schmitz, a importância do binômio necessidade e merecimento para a construção de um novo contrato social.

4 A GESTÃO PÚBLICA EM UM NOVO CONTRATO SOCIAL E SEUS REFLEXOS NA HIPERMODERNIDADE

Acerca da influência do neoliberalismo na América Latina, especificamente no que se relaciona à abordagem de maior atenção à governança pública e sua relação com a sociedade civil o que, nas palavras de Marcellino Júnior (2016, p. 34) determina “[...] que o governo é necessário para a preservação da liberdade e, bem utilizado, torna-se instrumento muito útil para o exercício da liberdade ao alcance dos interesses individuais”. É que esse pensamento foi

internalizado pelo viés econômico e ao longo do Século XX observou-se uma evolução expressiva dessa teoria, acerca da qual

[...] 1960 Guido Calabresi propôs a análise dos impactos econômicos da alocação de recursos com foco na responsabilidade civil (no legislativo e no judiciário) [...] nos anos de 1970 (com o declínio do *Welfare State*) Oliver Williamson, [...] desenvolveu a teoria dos custos da transação, com base no artigo “The nature of the firm” de Ronald Coase. Williamson centrou seus estudos na interação entre Economia e Direito, tratando o Direito como Instituição e afirmando que ele produz uma série de comportamentos a partir das regras que prevê ou de acordo com o ambiente em que se aplica (Galeski Júnior; Ribeiro, 2015, p. 88).

Pode-se concluir que da ideia de Estado, decorre a noção de governança pública e suas competências. Destas são impostas finalidades entre elas, a de determinar direitos no limite do contrato social, entre as quais a da melhor alocação de recursos com o objetivo do bem-estar do cidadão, de modo que não haverá maior eficiência alocativa, em proporção ao bom fluxo das relações econômicas (Galeski Júnior; Ribeiro, 2015, p. 93).

Por esse aspecto, é importante destacar a proposta de Ronald Coase, integrante da Escola de Chicago, acerca da redução da participação paternalista do Estado pois, segundo ele, esse paternalismo impediria o avanço da autonomia da vontade e da capacidade de conciliação de particulares. Coase comprovou na área econômica, duas questões vitais relacionadas à economia e ao direito, quais sejam: que as organizações do sistema judiciário se comportam como firmas da iniciativa privada e a importância dos custos da transação (transação, no sentido de relações), entre organizações, sendo que:

O governo é, em certo sentido, uma superfirma (mas de um tipo muito especial), pois é capaz de influenciar a utilização de fatores de produção mediante decisões administrativas. Mas a firma comum está sujeita a controles em suas operações, tanto em razão da concorrência de outras firmas capazes de administrar as mesmas atividades a um custo menor, quanto da existência da alternativa de transações de mercado em lugar da organização dentro da firma se os custos administrativos vierem a se tornar grandes demais. O governo pode, se desejar, evitar completamente o mercado algo que uma firma jamais pode fazer. (Coase, 2016, p. 117).

O Estado, portanto, deveria se dedicar ao desempenho do sistema jurídico e da gestão administrativa (ou do controle interno, ou da aplicação dos recursos públicos) focado na eficiência alocativa de recursos, tomada como:

[...] uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de muito, no Direito Italiano como o princípio da boa administração (...) assinalamos este caráter e averbamos que, nas hipóteses em que há discricção administrativa, a norma quer a solução excelente. (Mello, 2015, p. 126)

Em sociedades complexas, como a que vivemos, a barganha entre os indivíduos e o Estado fica prejudicada e exige um rearranjo orçamentário para implantação das políticas públicas de seguridade social, educação, capacitação e compartilhamento de riscos de forma eficiente e justa. A questão de gênero releva que a governança, voltada ao estímulo das

capacidades das mulheres, aumentaria a produtividade, renda e receitas fiscais e consequentemente, produziria investimentos generosos em educação e seguridade social reduzindo a necessidade de redistribuição de renda (Shafik, 2021, p. 248).

Já em matéria de mercado de trabalho o foco do novo contrato de Shafik (2021) é relacionado ao respeito e à aplicação de recursos públicos em capacitação extensiva a todos os membros da sociedade. Por isso, que o compartilhamento justo e eficiente de riscos que têm sido tolerados por parcelas erradas da sociedade deve ser administrado de maneira diferente entre indivíduos, famílias, empregadores e o Estado (Shafik, 2021, p. 249).

Por essa ótica é necessário corrigir assimetrias sociais e econômicas em um arranjo no qual empresas investem em educação e no desenvolvimento de habilidades para pessoas carentes, mas, sem perder de vista, a promoção da inovação e da produtividade com foco na redução de necessidades de compensação. Esses investimentos reduziram também a necessidade de redistribuição de renda, pois, a sustentabilidade do novo contrato seria provida por investimentos públicos, pela regulação do mercado e pela contribuição do setor privado em um desafio enfrentado de maneiras diferentes, de acordo com alternativas de cada país tendo em vista a desigualdade de riquezas e a necessidade de garantir que o capital circule por toda a sociedade (Shafik, 2021, p. 252).

5 A SUSTENTABILIDADE DE UM NOVO CONTRATO SOCIAL E O PAPEL DAS MULHERES NA SOCIEDADE

No início do século XXI, Sachs (2004, p. 13) destacou o imperativo ético para o crescimento econômico dos países, em termos sociais e ambientais, qual seja a “[...] solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social, ambiental e de viabilidade econômica”. De forma geral, esse imperativo carece de estratégias de políticas públicas e econômicas alinhadas com as necessidades de cada nação, pois percebeu-se que a diversidade de configurações socioeconômicas e culturais inviabilizaram o desenvolvimento uniforme, resultando em “assimetrias e desigualdades globais que prejudicaram os interesses de alguns incluídos e deixaram muitos excluídos” (Sachs, 2004, p. 64).

Ao final do século XX, durante a década de 1980, observou-se a consolidação do neoliberalismo enquanto modelo político e econômico, momento em que a arrecadação de impostos sobre operações empresariais caíra 32% e a arrecadação de impostos sobre a folha de pagamento aumentou em 25%, ou seja, incentivou-se a liberação do comércio mediante o

relaxamento de regulamentações trabalhistas. Em decorrência, a eficiência do mercado melhorou e o contingente de populações carentes aumentou, sem amenizar sucessivas variações e instabilidades econômicas (Shafi, 2021, p. 256-258).

Shafik (2021, p. 262) afirma que um novo contrato social passa pelo aumento de benefícios trabalhistas e o compartilhamento de riscos que envolvem a iniciativa privada e coloca como alternativa a capacitação e colocação das mulheres no mercado de trabalho, formal. Dessa forma, as contribuições previdenciárias aumentariam em diversos países, inclusive nos Estados Unidos da América do Norte, onde ocorreria um aumento de arrecadação da ordem de 20% a 40% do orçamento. Sachs (2004, p. 11), por sua ordem, mas nesse mesmo caminho aponta três funções do Estado para um desenvolvimento sustentável, qual seja espaços para desenvolvimento local, mas também transnacional, reunindo atores interessados em acordos de desenvolvimento sustentável por meio de um planejamento estratégico com metas sociais, ambientais e econômicas.

Esse posicionamento simétrico proposto por Sachs, exige ações inclusivas de garantia de direitos civis, políticos e acesso igualitário à saúde, educação e emprego como forma de custear oportunidades e compartilhar riscos. Essas ações, no entanto, dependem de implantação de políticas públicas e da contribuição das mulheres ao mercado de trabalho. Com esse reposicionamento, a seguridade teria um recomeço fundado na educação e na saúde do cidadão desde a primeira infância e ao longo da sua vida, com a flexibilização de profissões mais longevas e aposentadorias mais tardias. A aposta desde o princípio, portanto, é o do financiamento das capacidades e produtividade dos cidadãos que impulsionará a arrecadação tributária destinada à seguridade, previdência e educação (Shafik, 2021, p. 237-238).

É certo que o aumento da produtividade e da arrecadação em termos econômicos poderá viabilizar a proposta de qualquer contrato social, uma vez que aumentar a arrecadação gerará mais benefícios a serem partilhados, pois como observa a autora,

Para os países em desenvolvimento, ainda há oportunidades inexploradas para igualar sua produtividade com a das economias avançadas. Esses ganhos de recuperação virão da adoção de melhores tecnologias e práticas de gestão, investimentos em educação, infraestrutura e incentivo a uma maior eficiência como resultado da competitividade (Shafik, 2021, p. 243).

Alternativamente, algumas ações podem ser implementadas nos seguintes termos: taxaço sobre o uso excessivo de produtos prejudiciais à saúde e a emissão de poluentes reduziria, por consequência, os gastos com atendimento médico e tratamentos de saúde; aumento da taxaço de atividades que consomem recursos ambientais como água, solo, plantas e que degradam a natureza e capacitação profissional combinada com medidas de aumento da

produtividade e de receitas aumentariam a arrecadação entre 30-40% do PIB dos países em desenvolvimento (Shafik, 2021, p. 237-248).

Destaca-se a importância de acabar com as assimetrias presentes nos sistemas tributários de todo o mundo, nos quais a população mais rica é menos tributada e a queda contínua do binômio arrecadação de imposto de renda e arrecadação de impostos corporativos, desde os anos de 1980. Decorrem desta reflexão, as principais medidas propostas por Shafik: a) proteção dos trabalhadores contra perdas de poder econômico, garantidas pelo governo; b) licença parental, garantida pelas empresas; c) trabalho flexível de acordo com o mundo tecnológico e; d) igualdade de condições entre homens e mulheres. Nessa fórmula, o novo contrato social faria com que empresas pagassem impostos cooperativos mais elevados e proporcionasse benefícios a todos os trabalhadores e a sociedade em geral (Shafik, 2021, p. 258).

No que diz respeito ao aspecto jurídico de um novo contrato social, considera-se que quando as transações de mercado não têm custo, torna-se fácil a previsão de resultado de julgamentos. Por outro lado, as decisões judiciais acerca de transações de mercado, inclusive as que envolvem custos tributários, geram consequências econômicas que os tribunais nem sempre compreendem (Marcellino Júnior, 2016, p. 58). Entende-se no rearranjo proposto que os riscos econômicos relativos à proposta, no que diz respeito à questão econômica, são assumidos por particulares, porém, considerando-se a questão social, o ajuste proposto é possível dividindo ou combinando obrigações entre a iniciativa privada e o Estado. Por essa razão, entende-se que fortalecer a seguridade social pode melhorar o desempenho da economia e ajudar a acabar com a sua estagnação, desde que suas mudanças sejam assumidas e estabelecidas como políticas públicas de sustentabilidade (Shafik, 2021, p. 270).

Com efeito, sobre a proposta de um novo contrato social, propõe-se uma reflexão acerca da eficiência dessa proposta com a aplicação do critério Kaldor-Hicks. Esse instrumento, criado por Nicholas Kaldor e John Richard Hicks e é utilizado pela Análise Econômica do Direito para avaliação de políticas públicas no que concerne às decisões judiciais eficientes ou não do ponto de vista do bem-estar social, da alocação de recursos e da consequência de uma decisão ou outra, ser melhor ou pior (Gico Júnior, 2020, p.23).

De maneira muito específica, Kaldor-Hicks serve para a identificação de potenciais custos e potenciais benefícios para grupos sociais atingidos, benefício líquido positivo ao bem-estar social sendo que

[...] uma mudança de estados social será Kaldor-Hicks eficiente e, portanto, aumentará o bem-estar social se, e apenas se, (a) *ex post*, os beneficiários da política pública forem capazes de compensar os prejudicados, permanecendo eles mesmo com um

benefício líquido positivo (eficiência de Kaldor), e (b) *ex ante*, os potenciais prejudicados não foram capazes de compensar os potenciais beneficiários para que renunciem aos ganhos da mudança de *status*, sem que eles mesmo fiquem em uma situação pior do que ficariam caso a mudança ocorresse (eficiência de Hicks). (Gico Junior, 2020, p. 25)

Em outras palavras, havendo mudança se avalia o aumento da prosperidade de uma sociedade, se houve melhora ou não, redistribuição de renda do ponto de vista de toda uma categoria e destaca-se que a eficiência somente é alcançada se a política pública analisada for implementada e se o benefício trazido com ela for maior que os custos da indenização (parametrizada pelo mercado e não determinada por eventuais prejudicados).

Destaca-se que, para a aplicação do critério Kaldor-Hicks que, para que ele alcance seu objetivo, admite-se que

[...] Na ausência de uma transação de mercado, na qual é possível se inferir da racionalidade dos agentes que a troca necessariamente aumenta o bem-estar dos envolvidos (preferências reveladas), não é possível se realizar uma avaliação integralmente objetiva dos estados sociais e compará-los. Como a mudança social não precisa ser pelo mercado, não há mecanismo de avaliação objetiva da utilidade auferida pelos beneficiários e da perda de utilidade sofrida pelos prejudicados a viabilizar (objetivamente) a estimativa do benefício líquido positivo. (Gico Junior, 2020, p. 27-28)

Nesse sentido, o critério Kaldor-Hicks exige a mensuração de políticas públicas a partir do estudo comparado de valores de uma proposta e sua utilidade. Se a aferição de eficiência de uma política estimar subjetivamente perdas e ganhos, o critério fica prejudicado e se demonstra inadequado ao administrador público considerá-la uma política pública eficiente. Ainda, para efeitos de políticas públicas, o critério considera fortemente a análise de custo-benefício, mas, também, a análise de impacto regulatório no que diz respeito à política de equilíbrio de riscos da proposta de Shafik.

6 CONCLUSÃO

Considera-se, portanto, que a proposta de um novo contrato social, conforme a autora, mostra-se eficiente mediante a recuperação de perdas decorrentes do Neoliberalismo, observa-se que a sua implementação, mediante incentivos ao emprego formal e maior arrecadação de impostos para a seguridade social e educação pode configurar-se Kaldor-Hicks eficiente.

Por esse foco, registra-se, que as raízes do trabalho formal foram estabelecidas em meados do século XX e, em que pese ser legítima a opção pelo trabalho informal, ironicamente, nos últimos trinta anos muitas pessoas melhoram suas condições de vida, graças à informalidade que, ao longo do tempo, colocou em xeque seus futuros no que se refere à aposentadoria.

Registre-se, analisando especificamente a realidade brasileira, na qual o recolhimento de tributos é compulsório que, as contribuições previdenciárias reduziram ao ponto que comprometem, inclusive, pagamentos de benefícios aos cidadãos já aposentados e postergam ainda mais a possibilidade de aposentadoria de trabalhadores na ativa.

Ressalta-se, no entanto, em que pese a implantação de uma política pública de incentivo aos empregos formais ser estratégica para a sustentabilidade econômica e social, não só do Brasil, mas do mundo todo, complementarmente, a proposta exige investimentos públicos para a garantia de uma estrutura educacional, profissionalizante, previdenciária e de seguridade social (de acordo com a realidade de cada país).

Por outro lado, acerca da educação e da formação profissional, parte integrante da proposta da autora, vai no sentido de dar condições de as pessoas alcançarem aquilo que elas merecem pelo seu esforço, a realidade é que o Estado não consegue atender todas as demandas existentes por conta de alocação de recursos orçamentários em áreas diversas, como infraestrutura e recursos humanos. Denota-se, portanto, que dar às pessoas aquilo que elas necessitam passa necessariamente, pelo estabelecimento de parcerias públicas-privadas e a criação da contribuição cooperativa formada pelo Estado-cidadão-empresa privada.

Mas se por um lado, aponta-se a preocupação com o futuro previdenciário, destaca-se que a autora o mercado precisa abandonar a discriminação de gênero e consolidar o papel das mulheres no mercado. É certo que de maneira bem mais lenta do que a tecnologia, mas o papel das mulheres na sociedade mudou ao ponto de hoje elas representarem um contingente maior no mercado de trabalho e nas universidades, mas, ainda estão atreladas ao trabalho doméstico.

É que esse processo emancipatório, assumiu o posicionamento gradual e nesse momento se coloca como alternativa à manutenção da previdência social, por conta dos volumes baixos de contribuição decorrente da baixa natalidade e do aumento da longevidade da população, situação que acarretará que em breve teremos mais pensionistas do que contribuintes.

Reside nessa preocupação com o futuro, a necessidade de ultrapassar o último obstáculo do papel da mulher que é a redução da sua jornada não remunerada de trabalho doméstico. Essa condição, típica da cultura patriarcal, repercute no sistema financeiro e exige um novo posicionamento com relação ao trabalho informal e à arrecadação previdenciária, pois, na atual estrutura, as famílias investem no mercado de ações, pensando na sua velhice e não consomem produtos e serviços que movimentem a economia.

7 REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides. Estado democrático e cultura digital. In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (Coords). **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Andradina: Editora MERAKI, 2020.

BAUER, Luciana. O pensamento econômico em John Rawls. **Revista da Escola da Magistratura da 4ª Região**, Ano 7, nº 18, out. 2021. p. 35-46.

COASE, Ronald Harry. A firma, o mercado e o direito. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem**: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GALESKI JÚNIOR, Irineu; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Teoria geral dos contratos**. Contratos Empresariais e Análise Econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GICO JÚNIOR, Ivo T. Bem-Estar Social e o Conceito de Eficiência. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: [/index.php/https://seer.imed.edu.br/revistadedireito/article/view/3581/2892](https://seer.imed.edu.br/revistadedireito/article/view/3581/2892). Acesso em: 30 out. 2022.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass F. **O custo dos direitos**. Porque a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Mario Vilela (Trad.). São Paulo: Editora Barcalloa, 2004.

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. **O Direito e o ciberespaço**. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022.

MARCELINO JÚNIOR, Júlio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenisa, M. R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução Cláudia Berlinger. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social** ou Princípios do Direito Público. BINI, Edson (Trad.) Rio de Janeiro: Edipro de bolso, 2017.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento Sustentável: desafios para a ciência e tecnologia. STROH, Paula Yone (Org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SHAFIK, Minouche. **Cuidar uns dos outros**: um novo contrato social. Tradução Paulo Santos. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

SCHMIDTZ, David. **Elementos de justiça**. Willian Lagos (trad.). São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.